



VETO TOTAL Nº 8/2023

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110 Telefone: +55 (92) 3625-5417

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,



Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei 262/2021, de autoria do Vereador Lissandro Breval Santiago que "OBRIGA a instalação de dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico) em todos os veículos que compõem a frota de transporte público e privado que circulam na cidade de Manaus e dá outras providências.", aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Inicialmente, em relação à matéria objeto do projeto de lei, o art. 8°, VII, alínea "a", da LOMAN, estabelece que compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, dentre outros, os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal. A redação segue a esteira do que dispõe a CF/88, em seu art. 30, onde estabelece que "Compete aos Municípios: [...] V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;".

Pois bem. Notadamente, a iniciativa legislativa invade competência privativa do chefe do executivo municipal ao gerir contrato administrativo de concessão dos serviços de transporte coletivo.

Resta evidente, pois, que compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal a gestão dos contratos administrativos, de modo que lei de iniciativa parlamentar, ainda que com a pretensão de promover melhorias na segurança dos usuários do transporte público coletivo, **não pode criar obrigação não prevista nos correspondentes contratos de concessão em vigor**, qual seja a instalação dos aludidos botões de pânico, sob pena de indevida ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes.

Tanto se afigura notória a invasão à ingerência sobre os contratos administrativos de gestão exclusiva do prefeito, que a proposição legislativa sob análise fere a intangibilidade da equação







Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110 Telefone. +55 (92) 3625-5417

- 2. Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a lei de autoria parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público, por imiscuir-se indevidamente na gestão dos contratos, em afronta à separação dos poderes.
- 3. Procedência do pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.007/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

(TJDF, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0008626-12.2018.8.07.0000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 03/08/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. PEDIDO LIMINAR. BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DEFERIMENTO. 1 A concessão da medida liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. Legislação municipal que dispõe sobre serviços públicos e contratos firmados pelo chefe do Executivo incorre em vício de iniciativa, afrontando o pacto federativo e o princípio da repartição de constitucional de competências. 3. Periculum in mora se comprova pela proximidade do fim do prazo para execução da determinação legal. 4 Medida liminar deferida.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data da Publicação no Diário: 15/06/2018)

Acerca da inconstitucionalidade de lei de autoria parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, pela inconstitucionalidade. Vejamos:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na







Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110 Telefone: +55 (92) 3625-5417

Inobstante a clara inconstitucionalidade sob esta ótica, ainda temos que o projeto de lei invade a atribuição das competências da administração municipal, ao passo que define como obrigação a fiscalização do cumprimento das medidas que visam à instalação dos equipamentos e aplicação de sanções, ferindo o disposto no arts. 59, inciso IV e 80, inciso VIII, da LOMAM:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ante o exposto, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Munícipio de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 3₄

de 2023.

DAVID ANTÔNIO ASUAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeitd de Manaus

LEI:

Art. 1.º Fica alterado o § 1.º do art. 20 da Lei Complementar n. 17/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

§ 1.º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, fica concedido o prazo de até dois anos, contado da publicação desta Lei, para que a detentora adeque as infraestruturas de suporte para Estação Rádio-Base (ERB), ERB Móvel e ERB Mini aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, procedendo aos respectivos licenciamentos das ERBs iá instaladas.

......" (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## **MENSAGEM N.52/2023**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei 262/2021, de autoria do Vereador Lissandro Breval Santiago que "OBRIGA a instalação de dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico) em todos os veículos que compõem a frota de transporte público e privado que circulam na cidade de Manaus e dá outras providências.", aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Inicialmente, em relação à matéria objeto do projeto de lei, o art. 8°, VII, alínea "a", da LOMAN, estabelece que compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, dentre outros, os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal. A redação segue a esteira do que dispõe a CF/88, em seu art. 30, onde estabelece que "Compete aos Municípios: [...] V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;".

Pois bem. Notadamente, a iniciativa legislativa invade competência privativa do chefe do executivo municipal ao gerir contrato administrativo de concessão dos serviços de transporte coletivo.

Resta evidente, pois, que compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal a gestão dos contratos administrativos, de modo que lei de iniciativa parlamentar, ainda que com a pretensão de promover melhorias na segurança dos usuários do transporte público coletivo, **não pode criar obrigação não prevista nos correspondentes contratos de concessão em vigor**, qual seja a instalação dos aludidos botões de pânico, sob pena de indevida ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes.

Tanto se afigura notória a invasão à ingerência sobre os contratos administrativos de gestão exclusiva do prefeito, que a proposição legislativa sob análise fere a intangibilidade da equação econômico-financeira assegurada ao concessionário de serviço público ao impor ao mesmo gastos não previstos em contrato para a instalação dos dispositivos.

Logo, se observa que a disposição de medidas que impliquem majoração de custos para o concessionário, como as disposições contidas no Projeto de Lei analisado, poderá ocasionar um possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão vigente, violando, igualmente, as próprias condições contratuais, e, numa outra ótica, pode, em tese, gerar custo a ser suportado pelos cofres públicos municipais em caso de necessidade de readequação do equilíbrio econômico-financeiro característico dos contratos administrativos.

Essa ingerência, como evidente, cabe exclusivamente ao prefeito municipal, na esteira do art. 80, II, da LOMAN. Assim, como Prefeito é quem possui legitimação para celebrar os contratos administrativos, somente a ele se atribui a competência para inaugurar processo legislativo que interfira na relação contratual entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Há precedentes que postulam nesse sentido. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 6.007/2017. INSTALAÇÃO DO BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, INCISO II, E § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E XXIII, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

- 1. A Lei Distrital n.º 6.007/2017, de autoria parlamentar, estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público do Distrito Federal, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, bem como fixa prazo para o Poder Público regulamentar a lei, notadamente no que se refere à forma de fiscalização e os procedimentos para aplicação das notificações e multa.
- 2. Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a lei de autoria parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público, por imiscuir-se indevidamente na gestão dos contratos, em afronta à separação dos poderes.
- 3. Procedência do pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.007/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

(TJDF, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0008626-12.2018.8.07.0000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 03/08/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. PEDIDO LIMINAR. BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DEFERIMENTO. 1 A concessão da medida liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. Legislação municipal que dispõe sobre serviços públicos e contratos firmados pelo chefe do Executivo incorre em vício de iniciativa, afrontando o pacto federativo e o princípio da repartição de constitucional de competências. 3. Periculum in mora se comprova pela proximidade do fim do prazo para execução da determinação legal. 4 Medida liminar deferida.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data da Publicação no Diário: 15/06/2018)

Acerca da inconstitucionalidade de lei de autoria parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, pela inconstitucionalidade. Vejamos:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômicofinanceiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.

- 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.
- 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2°, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal).
- 3. Agravo regimental não provido." (ARE 929591 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGÁ O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O CONCEDENTE E Α **EMPRESA** CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO. POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- I Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele.
- II Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água.
- III Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2340, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)

Inobstante a clara inconstitucionalidade sob esta ótica, ainda temos que o projeto de lei invade a atribuição das competências da administração municipal, ao passo que define como obrigação a fiscalização do cumprimento das medidas que visam à instalação dos equipamentos e aplicação de sanções, ferindo o disposto no arts. 59, inciso IV e 80, inciso VIII, da LOMAM:

> Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ante o exposto, decido pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2°, da Lei Orgânica do Munícipio de Manaus - LOMAN.

Atenciosamente.

Manaus, 31 de julho de 2023. DAVID ANTÔNIO ABISAN EREIRA Prefeito Manaus EREIRA DE ALMEIDA

## **DECRETO DE 31 DE JULHO DE 2023**

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o requerimento do servidor abaixo identificado;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1.546/2023 -DTRAB/GABIN/SEMSA e o que consta nos autos do Processo nº 2023.18911.18923.0.018379 (Siged) (Volume 1),

## RESOLVE:

I - EXONERAR, a pedido, contar de 01-08-2023, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. I, alínea "a", da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 — Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o servidor LUCIANO BATISTA BARRETO do cargo de Gerente de Vigilância em Saúde do Distrito de Saúde Rural, simbologia SGAS-5, integrante da estrutura organizacional da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA:

II - NOMEAR, a contar de 01-08-2023, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, a senhora ANA LUCIA SERRAO PEREIRA NABERO para exercer o cargo mencionado no inc. I deste Decreto, integrante da estrutura organizacional da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, objeto da Lei nº 2.927, de 05 de julho de 2022, combinada com a Lei nº 2.979 de 14 de dezembro de 2022.

> Manaus, 31 de julho de 2023. DAVID ANTÔNIO ABRAJI PEREIRA DE ALMEIDA Prefeito de Manaus

## **DECRETO DE 31 DE JULHO DE 2023**

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o requerimento da servidora abaixo identificada;